



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.962, DE 2017**
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre o exercício da profissão de guincheiro socorrista veicular e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O exercício da profissão de guincheiro socorrista veicular em todo o território nacional é regulado pela presente Lei.

Art 2º - Considera-se guincheiro socorrista veicular o empregado, agregado ou autônomo de empresa legalmente constituída e que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresas prestadoras de serviços públicos que envolvam a prestação de serviços de reboque, resgate, guincho, remoção, transporte de veículos por meio de guincho socorro veicular, remoção, armazenamento e guarda de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito.

- a) a que explore o serviço por meio de licitações públicas;
- b) a que desenvolva o serviço por meio de concessão pública;
- c) a entidade pública que execute esse serviço;
- d) a entidade privada e/ou entidade mantenedora que executem serviços por meio de terceirização.
- e) as empresas seguradoras e de qualquer natureza destinadas à central de assistência 24 horas de veículos, divulgados e/ou inseridos em seus produtos.

Art 3º Os interessados no exercício da atividade de guincheiro socorrista veicular deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – documentos de identidade;
- II – CPF ativo;
- III - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- IV - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI – carteira nacional de habilitação categoria “C” para motoristas de veículos que transportem apenas um veículo sobre a plataforma e/ou prancha;
- VII – carteira nacional de habilitação categoria “E”, para motoristas que conduzam veículos dotados de lança traseira para reboque do segundo veículo;
- VIII - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- IX – prova de capacidade técnica, manuseio e operacionalização do equipamento mecânico operacional de guincho;
- X – curso de direção defensiva;

XI – curso de primeiros socorros;

XII – curso de cargas perigosas.

Art 4º - A profissão de guincheiro socorrista veicular compreende as seguintes atividades:

I – Condução do veículo guincho-socorro veicular;

II – Operacionalização e manuseio do equipamento de guincho;

III - Locomoção do veículo transportado.

§ 1º - As atividades de operação do guincheiro socorrista veicular se subdividem nos seguintes setores:

a) direção do veículo onde estiver acoplado o equipamento de guincho;

b) deslizamento do equipamento de guincho;

c) recolha do veículo a ser transportado;

d) amarração do veículo a ser transportado

e) entrega do veículo transportado.

§ 2º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art 5º - O exercício da profissão guincheiro socorrista veicular requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo Único: Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, em suas circunscrições, celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º O pedido de registro poderá ser encaminhado às Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social pelo interessado ou através dos sindicatos representativos da categoria profissional e econômica ou das federações respectivas.

Art 7º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contrates;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência.

Art 8º - No caso de se tratar de terceirização, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da empresa na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de empresa contratada para a terceirização do serviço, será mencionado os nomes das duas empresas.

Art 9º - A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art 10 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para auxílio em operações eventuais, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

I - o nome do contratante e da empresa para quem a o serviço será executado;

II - o tempo de exploração do serviço de mão-de-obra;

III - o serviço a ser realizado;

Art 11- Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o

exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 12 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 13 - A duração normal da jornada de trabalho do guincheiro socorrista veicular obedecerá às Convenções de Trabalhos homologadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde que não contrariem a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art 14 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o guincheiro socorrista veicular permanecer à disposição do empregador.

Art 15- Nenhum profissional será obrigado a conduzir veículo que não esteja em condições adequadas de segurança e documentação ou participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 16 - O fornecimento de guarda-roupa, ipi's e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador:

Art 17 - A empresa não poderá obrigar o guincheiro socorrista veicular a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 18 - As infrações de trânsito e acidentes, comprovadamente, por imprudência serão de responsabilidade do guincheiro socorrista veicular.

Art 20 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao guincheiro socorrista veicular que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art 21 - Aplicam-se ao guincheiro socorrista veicular as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art 22 - São aplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta,

Art 23 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art 24 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após sua publicação.

Art 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma legislação específica para a classificação da atividade de guincheiro como categoria profissional diferenciada tem o intuito de, além de fiscalizar e cadastrar todos os guincheiros condutores e/ou operadores de guinchos-socorro veicular nas unidades da Federação, garantir força à categoria profissional na defesa de seus direitos trabalhistas.

Uma categoria profissional diferenciada possui regulamentação específica para a função, distinguindo-a dos demais empregados da mesma empresa. Isso lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes daqueles que possam corresponder à atividade preponderante do empregador. O que na prática já ocorre com essa categoria, que tem no caráter emergencial a característica maior da prestação de socorro.

Em razão das irregularidades que existem atualmente na prestação desse tipo de serviço, os sindicatos patronal e laboral da categoria defendem a necessidade da criação desta legislação específica para a função do guincheiro socorrista veicular (aquele que exerce os serviços de reboque, resgate, guinchamento e remoção de veículos).

O cadastro obrigatório do guincheiro junto ao Órgão de Trânsito já proporcionará maior segurança aos usuários, uma vez que a grande maioria desses profissionais ainda exerce a atividade sem nenhum cuidado em relação às normas de trânsito e de socorro e sem qualquer tipo de controle que estimule esse cuidado. Além disso, deveriam ser aplicados os preceitos especiais constante em lei própria, exigindo cursos de capacitação técnica, primeiros socorros, direção defensiva e conhecimentos sobre cargas perigosas nas funções de guincheiro e/ou operador de guincho.

Por fim, a falta de regulamentação específica também coloca o guincheiro em situação de desigualdade financeira, se comparado a outros profissionais do volante. Como seu trabalho é emergencial (ou seja, imprevisto), muitas vezes, surge um pedido de socorro faltando apenas minutos para o encerramento de seu turno.

Dessa forma, o turno de trabalho do guincheiro deveria ser especificado nas convenções coletivas, de acordo com as necessidades de cada localidade e respeitando as particularidades da profissão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017

Deputado Carlos Sampaio
PSDB SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;
- II - de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento

profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;

III - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;

IV - contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
